

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 46/95/M:

Altera o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 67/94/M, de 30 de Dezembro, e adita a rubrica Fundo de Garantia Automóvel..... 2091

Decreto-Lei n.º 47/95/M:

Altera o n.º 1 do artigo 6.º dos Estatutos do Fundo de Pensões de Macau, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/87/M, de 13 de Janeiro (Período do mandato dos membros do Conselho de Administração do FPM).... 2092

Decreto-Lei n.º 48/95/M:

Clarifica a situação orçamental das remunerações certas e permanentes do pessoal da Administração Pública de Macau que, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 14/94/M, de 23 de Fevereiro, transite para a situação de supranumerário..... 2093

Decreto-Lei n.º 49/95/M:

Regula o estatuto de adjunto de conservador e notário público..... 2094

Portaria n.º 259/95/M:

Autoriza a celebração do contrato para a execução da coordenação geral, assessoria técnica e fiscalização da Obra do Complexo Desportivo da Taipa..... 2097

目錄

澳門政府

第46/95/M號法令：

修改十二月三十日第67/94/M號法令第五條，及增設汽車保障基金之項目 2091

第47/95/M號法令：

修改由一月十三日第1/87/M號法令核准之《澳門退休基金組織章程》第六條第一款（澳門退休基金組織行政委員會成員之委任期限）.... 2092

第48/95/M號法令：

根據二月二十三日第14/94/M號法令第十八條第一款關於轉入超額人員狀況之規定，說明澳門公共行政人員之固定及長期報酬之預算情況.... 2093

第49/95/M號法令：

規範登記局局長助理及公共公證員助理之通則.. 2094

第259/95/M號訓令：

許可就執行氹仔綜合運動場工程之一般協調、技術輔助及監察訂立合同 2097

Portaria n.º 260/95/M:

Emite e põe em circulação selos postais alusivos à emissão extraordinária «50.º Aniversário da Organização das Nações Unidas» 2098

Portaria n.º 261/95/M:

Delega no Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura as competências, próprias do Governador, no que se refere às funções executivas relativamente ao Instituto de Formação Turística.

2098

Gabinete do Governador:

Despacho n.º 56/GM/95, que dispensa de visto de entrada em Macau os cidadãos uruguaios.

2098

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude:

Despacho n.º 29/SAAEJ/95, sobre a matrícula nas disciplinas equivalentes do 12.º ano dos cursos secundários.

2098

Nota: — Foi publicado um suplemento ao «Boletim Oficial», n.º 37, I Série, em 11 de Setembro de 1995, inserindo o seguinte:

GOVERNO DE MACAU**Gabinete do Governador:**

Despacho n.º 53/GM/95, que homologa e determina a publicação do Código Disciplinar dos Advogados....

2074

第260/95/M號訓令：

發行及流通以「聯合國五十周年」為主題之特別郵票 2098

第261/95/M號訓令：

將總督涉及旅遊培訓學院之執行職能之本身權限授予傳播、旅遊暨文化政務司 2098

總督辦公室：

第56/GM/95號批示，關於烏拉圭公民進入澳門時豁免簽證事宜 2098

行政、教育暨青年事務政務司辦公室：

第29/SAAEJ/95號批示，關於對相等於中學課程第十二年級學科之報名事宜 2098

註：一九九五年九月十一日第三十七期《政府公報》第一組增發一副刊，內容如下：

澳門政府**總督辦公室：**

第53/GM/95號批示，認可及命令將《律師紀律守則》公佈 2074

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 46/95/M

de 18 de Setembro

O Fundo de Garantia Automóvel, que constitua uma entidade destituída de personalidade jurídica integrada na Autoridade Monetária e Cambial de Macau, foi instituído como pessoa colectiva de direito público dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, pelo Decreto-Lei n.º 57/94/M, de 28 de Novembro.

As alterações introduzidas por aquele diploma legal, que produziu efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1995, não foram incluídas no Decreto-Lei n.º 67/94/M, de 30 de Dezembro, que pôs em execução o Orçamento Geral do Território para o ano de 1995, situação que importa regularizar.

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 67/94/M, de 30 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 5.º

(Orçamentos privativos)

São avaliadas em 2 200 255 873,00 patacas as receitas próprias e consignadas das entidades autónomas e municípios relativas a 1995, as quais devem ser aplicadas na realização de despesas legalmente autorizadas e inscritas em cada um dos respectivos orçamentos privativos, conforme se discrimina seguidamente:

1.	
.....	
.....	
30. Fundo de Garantia Automóvel	1 700 273,00

Artigo 2.º Aos mapas publicados em anexo ao Decreto-Lei n.º 67/94/M, de 30 de Dezembro, é aditada a rubrica Fundo de Garantia Automóvel e os códigos 15-38-00-00 e 15-38-00-01, referentes às classificações de receitas e os códigos 50-38-00-00 e 50-38-00-01, referentes às classificações de despesas.

Artigo 3.º Consideram-se alterados, em conformidade, os mapas referentes às classificações orçamentais de despesas publicados em anexo ao Decreto-Lei n.º 67/94/M, de 30 de Dezembro.

Artigo 4.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos desde 1 de Janeiro de 1995.

Aprovado em 14 de Setembro de 1995.

Publique-se.

O Governador, Vasco Rocha Vieira.

法令 第46/95/M號

九月十八日

汽車保障基金原為隸屬於澳門貨幣暨匯兌監理署且無法律人格之實體，但十一月二十八日第57/94/M號法令將其改為具行政、財政及財產自治權之公法人。

作出該等修改之上述法規因自一九九五年一月一起產生效力，故執行一九九五年本地區總預算之十二月三十日第67/94/M號法令未包括該等修改，因此，需要糾正此狀況。

經聽取諮詢會意見後：

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條 —— 十二月三十日第67/94/M號法令第五條之條文修改如下：

第五條

(本身預算)

各自治實體及市政廳於一九九五年內徵收之本身收入及指定收入估計為澳門幣 2,200,255,873.00 元，而該等收入按以下列明之數額，用於支付法律所許可且登錄於每一本身預算內之開支：

1.
....
....

30. 汽車保障基金 1,700,273.00

第二條 —— 在附於十二月三十日第67/94/M號法令而公布之諸表內，增設汽車保障基金之項目，並在收入分類方面增設 15-38-00-00 及 15-38-00-01 編號，及在開支分類方面增設 50-38-00-00 及 50-38-00-01 編號。

第三條 —— 附於十二月三十日第67/94/M號法令公布之關於開支預算分類之諸表，視為已作相應之更改。

第四條 —— 本法規自公布之日起開始生效，並自一九九五年一月一起產生效力。

一九九五年九月十四日核准

命令公佈

總督 韋奇立

Decreto-Lei n.º 47/95/M**de 18 de Setembro**

Sendo de dois anos o prazo máximo de nomeação do pessoal da direcção e chefia dos serviços da Administração Pública de Macau, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, na redacção introduzida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, afigura-se aconselhável proceder à uniformização, em conformidade com tal prazo, do período do mandato, actualmente de quatro anos, dos membros do Conselho de Administração do Fundo de Pensões de Macau.

Com a expressa consagração da dispensa do «visto», pretende-se acompanhar a solução que foi adoptada em situações idênticas, designadamente na nomeação dos titulares dos órgãos estatutários de outras pessoas colectivas de direito público.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 6.º dos Estatutos do Fundo de Pensões de Macau, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/87/M, de 13 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 6.º**(Conselho de Administração)**

1. O Conselho de Administração é composto por um mínimo de três e um máximo de cinco administradores, livremente nomeados pelo Governador por um período máximo de dois anos, renovável, mediante despacho a publicar no *Boletim Oficial*.

2.
3.
4.
5.
6.
7.
8.
9.

Artigo 2.º A nomeação dos membros do Conselho de Administração e da Comissão de Fiscalização do FPM é dispensada de «visto» do Tribunal de Contas.

法令 第47/95/M號**九月十八日**

根據經六月八日第37/91/M號法令第二條修改之十二月二十一日第85/89/M號法令第四條第二款之規定，澳門公共行政部門之領導及主管人員之委任期限最長為兩年，因此有必要將澳門退休基金組織之行政委員會成員之現行四年委任期限，與上指期限統一。

明示規定“批閱”之免除，旨在適用在相同情況下，尤其是在其他公法人章程規定之機關之據位人之委任方面所採用之解決辦法。

基於此：

經聽取諮詢會意見後：

總督根據《澳門組織章程》第十三條第二款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條 —— 由一月十三日第1/87/M號法令核准之《澳門退休基金組織章程》之第六條，條文修改如下：

第六條**(行政委員會)**

一、行政委員會由總督自由委任之最少三名最多五名成員組成，任期最長為兩年，並可透過公布於《政府公報》之批示續任。

- 二、.....
- 三、.....
- 四、.....
- 五、.....
- 六、.....
- 七、.....
- 八、.....
- 九、.....

第二條 —— 對澳門退休基金組織(FPM)之行政委員會及監察委員會成員之委任，免除審計法院之“批閱”。

Artigo 3.º O disposto no n.º 1 do artigo 6.º não prejudica a validade, até ao termo do respectivo prazo, da nomeação dos administradores do Conselho de Administração do FPM que exerçam funções à data da entrada em vigor do presente diploma.

Aprovado em 14 de Setembro de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Decreto-Lei n.º 48/95/M

de 18 de Setembro

Os funcionários e agentes da Administração Pública de Macau a quem seja reconhecido o direito à integração nos serviços da República Portuguesa ou à desvinculação da Administração Pública mediante compensação pecuniária passam à situação de supranumerários ao quadro do serviço a que pertencem, por força do disposto no n.º 1 do artigo 18.º, em conjugação com as alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 9.º, ambos do Decreto-Lei n.º 14/94/M, de 23 de Fevereiro.

Impõe-se, assim, clarificar a situação orçamental das remunerações certas e permanentes do referido pessoal.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Encargos)

Os encargos decorrentes do pagamento das remunerações certas e permanentes dos funcionários e agentes da Administração Pública de Macau que, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 14/94/M, de 23 de Fevereiro, transitem para a situação de supranumerários são suportados pelas rubricas que, até a essa passagem, lhes vinham servindo de suporte.

Artigo 2.º

(Produção de efeitos)

O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1995.

Aprovado em 14 de Setembro de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

第三條 — 在本法規開始生效時在澳門退休基金組織(FPM)之行政委員會正擔任職務之成員之委任效力，在有關期限屆滿前，不受第六條第一款規定之影響。

一九九五年九月十四日核准

命令公佈

總督 韋奇立

法令 第48/95/M號

九月十八日

獲承認有權納入葡萄牙共和國公共部門編制或透過收受金錢補償與公共行政當局解除聯繫之澳門公共行政公務員及服務人員，根據二月二十三日第14/94/M號法令第十八條第一款及第九條第一款 a 及 c 項之規定，須轉入其所屬部門編制之超額人員狀況。

為此，有必要說明上指人員之固定及長期報酬之預算情況。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條

(負擔)

根據二月二十三日第14/94/M號法令第十八條第一款之規定轉入超額人員狀況之澳門公共行政公務員及服務人員者，其固定及長期報酬之支付所引致之負擔，以轉入該狀況前一貫用作支付該等報酬之項目承擔。

第二條

(生效)

本法規自一九九五年一月一日起生效。

一九九五年九月十四日核准

命令公佈

總督 韋奇立

Decreto-Lei n.º 49/95/M**de 18 de Setembro**

O recurso a quadros locais dotados de especiais requisitos e adequada preparação no exercício do cargo de conservador e notário público, que assegurem o funcionamento da Administração com o desejável nível de eficácia para além de 1999, revela-se uma prioridade nesta fase de transição.

As exigências específicas do cargo de adjunto de conservador e notário público determinam a elaboração de diploma autónomo relativamente ao Decreto-Lei n.º 62/93/M, de 3 de Novembro, não obstante presidirem ao presente diploma os mesmos princípios enformadores.

Importa, assim, na sequência da criação do referido cargo, adequar o critério da mudança de escalão da própria carreira de conservador e notário público.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º**(Âmbito de aplicação)**

O presente diploma regula o estatuto do adjunto de conservador e notário público.

Artigo 2.º**(Recrutamento)**

1. O recrutamento para o cargo de adjunto é feito mediante concurso documental, complementado por entrevista, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial*.

2. Os candidatos devem apresentar os requerimentos, instruídos com os documentos comprovativos dos requisitos de admissibilidade e os documentos que forem exigidos no aviso de concurso, no prazo de 30 dias a contar da publicação deste.

3. Os requerimentos e documentos são entregues na Direcção dos Serviços de Justiça.

Artigo 3.º**(Requisitos de admissão)**

1. Os candidatos devem preencher os requisitos de admissão definidos na lei geral para o desempenho de funções públicas em Macau e ainda os seguintes:

- a) Estarem habilitados com licenciatura em Direito, pela Universidade de Macau ou legalmente reconhecida no Território;
- b) Terem reconhecida idoneidade cívica;
- c) Residirem no Território há, pelo menos, 3 anos;

法令 第49／95／M號**九月十八日**

任用具備特定要件及經適當準備之本地人員擔任登記局局長及公共公證員之職務，以確保一九九九年後行政當局運作之效率具有所期望之水平，為過渡期之一優先事項。

由於對登記局局長及公共公證員助理職務之特別要求，需制定相對於十一月三日第62/93/M號法令之獨立法規，但不妨礙在本法規內採用與該法令相同之主要原則。

因此，在設立上述職位後，需將登記局局長及公共公證員職程內晉階之標準作調整。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條

(適用範圍)

本法規規範登記局局長及公共公證員助理之通則。

第二條

(聘任)

一、助理之聘任係透過公布於《政府公報》之通告開考，而考試係以審查文件方式並輔以面試為之。

二、投考人應自開考通告公布日起三十日內將申請書，連同證明具錄取要件之文件及開考通告內要求之文件一併呈交。

三、申請書及文件須交予司法事務司。

第三條

(錄取要件)

一、投考人應具備一般法對在澳門擔任公共職務所規定之錄取要件，此外，尚應具備下列要件：

- a) 具備澳門大學授予之法律學士學位或在本地區依法獲認可之法律學士學位；
- b) 公認具備公民品德；
- c) 在本地區居住最少三年；

d) Terem bom conhecimento das línguas portuguesa e chinesa;

e) Não serem recrutados no exterior.

2. O conhecimento das línguas portuguesa e chinesa, quando não tenham sido utilizadas na obtenção das respectivas habilitações académicas, não pode ser inferior ao nível 2, nos termos estabelecidos na lei.

3. A prova do conhecimento linguístico, referido no número anterior, é dispensada quando o candidato haja concluído o Programa de Estudos em Portugal ou o Curso de Língua e Administração Chinesa de duração não inferior a 6 meses.

Artigo 4.^º

(Classificação dos candidatos e júri)

1. Na classificação dos candidatos são ponderadas a classificação académica e profissional, o exercício de funções jurídicas ou experiência profissional no âmbito dos registo e notariado e o nível de conhecimento linguístico.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior é constituído um júri composto pelo director dos Serviços de Justiça, que preside, um conservador, um notário e dois vogais suplentes.

Artigo 5.^º

(Provimento)

1. Os adjuntos são nomeados em comissão de serviço, segundo a ordenação da respectiva lista de classificação final.

2. A comissão de serviço, referida no número anterior, tem a duração de 18 meses, renovável, com a anuência do interessado, por períodos de um ano ou inferiores.

3. Os adjuntos que sejam funcionários da Administração Pública de Macau mantêm o direito ao lugar de origem, quando o detenham.

Artigo 6.^º

(Conteúdo funcional e formação)

1. Compete ao adjunto executar as tarefas práticas que lhe são distribuídas pelos notários e conservadores, sob a sua orientação, procedendo ainda ao estudo de problemas de ordem teórica que lhe sejam suscitados.

2. O adjunto deve permanecer por períodos sucessivos de 2 meses num cartório notarial e em cada conservatória, respectivamente de registo de nascimentos, de casamentos e óbitos, predial, comercial e automóvel.

3. Decorrido cada um dos períodos referidos no número anterior, será elaborado um relatório pelos respectivos notário e conservadores.

d) 掌握良好葡文及中文；

e) 非為外聘人員。

二、如非以葡文或中文取得有關學歷，對葡文或中文之掌握水平不得低於法律規定之二級水平。

三、如投考人為完成赴葡就讀計劃者，或完成為期不少於六個月之中文及中國行政課程者，則免除上款所指之語言知識證明。

第四條

(對投考人之評核及典試委員會)

一、對投考人作評核時，應考慮其學業成績及職業評核、所擔任之法律職務或在登記及公證領域之職業經驗以及語言知識水平。

二、為上款規定之目的，需設立一典試委員會，該委員會由司法事務司司長、一名登記局局長、一名公證員及兩名候補委員組成，並由司法事務司司長任主席。

第五條

(任用)

一、助理係按最後評核名單之排列名次，以定期委任方式任命。

二、上款所指之定期委任為期十八個月，經利害關係人同意後，得以一年或少於一年之期間續期。

三、身為澳門公共行政公務員之助理，如有原職位，則有權保留原職位。

第六條

(職務性質及培訓)

一、助理在公證員及登記局局長指導下，有權限執行由公證員及登記局局長分派之實務工作，並就向其提出之理論問題進行研究。

二、助理應連續在一公證署、出生登記局、婚姻及死亡登記局、物業登記局、商業及汽車登記局各工作兩個月。

三、上款所指之每一期間屆滿後，由有關公證員及登記局局長編寫一份報告書。

4. Após ponderação dos relatórios, o director dos Serviços de Justiça procede à afectação dos adjuntos nos cartórios e nas conservatórias até ao termo da comissão de serviço, tomando em consideração, sempre que possível, a ordem de preferência indicada pelo adjunto.

5. No decurso do prazo de 18 meses referido no n.º 2 do artigo anterior, a Direcção dos Serviços de Justiça promove outras acções de formação.

Artigo 7.º

(Vencimento)

O vencimento de adjunto é o correspondente ao índice 650 da tabela indiciária dos vencimentos da função pública.

Artigo 8.º

(Cessação da comissão de serviço)

1. A comissão de serviço cessa automaticamente no termo do seu prazo se o Governador não manifestar expressamente a intenção de a renovar, com a antecedência mínima de 30 dias.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, o director dos Serviços de Justiça, tendo em conta o aproveitamento obtido nas acções de formação, os relatórios referidos no n.º 3 do artigo 6.º e a informação do notário público ou conservador respectivo, pronuncia-se sobre o interesse na renovação da comissão de serviço e informa o Governador com a antecedência mínima de 60 dias do termo da comissão de serviço do adjunto.

3. Sendo o adjunto funcionário da Administração, ao cessar a comissão de serviço nos termos do n.º 1, retoma o seu anterior lugar ou funções sem perda de antiguidade.

Artigo 9.º

(Lugares de adjunto)

Nos quadros de pessoal dos cartórios notariais e das conservatórias dos registos são criados os lugares de adjunto de conservador e de notário público constantes do mapa anexo ao presente diploma.

Artigo 10.º

(Disposições subsidiárias)

Ao adjunto são aplicados subsidiariamente os diplomas relativos aos Serviços dos Registos e do Notariado, o Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, e o Decreto-Lei n.º 62/93/M, de 3 de Novembro.

Artigo 11.º

(Mudança de escalão das carreiras de conservador e notário público)

O tempo para a mudança de escalão nas carreiras de conservador e notário público, previsto no n.º 2 do artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, é reduzido para 3 anos.

四、司法事務司司長經參考報告書後，將助理分派到各公證署及登記局，直至其定期委任終止時為止，在作上述分派時，應儘可能考慮助理提出之優先選擇次序。

五、司法事務司應在上條第二款所指之十八個月期間內促成其他培訓活動。

第七條

(薪俸)

助理之薪俸相當於公職薪俸表650點。

第八條

(定期委任之終止)

一、如總督在定期委任期限屆滿之最少三十日前並未明示表明續期意向，則定期委任於期限屆滿時自動終止。

二、為上款規定之效力，經考慮助理在培訓活動中取得之成績、第六條第三款所指之報告書及有關之公共公證員或登記局局長所作之報告後，司法事務司司長須對定期委任是否續期發表意見，並在定期委任期限屆滿之最少六十日前將定期委任之屆滿日告知總督。

三、身為公共行政公務員之助理在根據第一款之規定終止定期委任後，返回其原職位或擔任原職務，且不喪失任助理期間之年資。

第九條

(助理職位)

在公證署及登記局人員編制中，設立本法規附表所載之登記局局長及公共公證員之助理職位。

第十條

(補充規定)

對於助理，補充適用與登記暨公證機關有關之法規、十二月二十一日第87/89/M號法令核准之《澳門公共行政工作人員通則》及十一月三日第62/93/M號法令。

第十一條

(登記局局長及公共公證員職程之晉階)

十二月二十一日第86/89/M號法令第九十三條第二款所規定之登記局局長及公共公證員職程之晉階時間減至三年。

Artigo 12.º

(Encargos)

Os encargos decorrentes da execução do presente diploma são suportados por conta das disponibilidades existentes nas rubricas da despesa do orçamento e por quaisquer outras dotações que a Direcção dos Serviços de Finanças mobilize para esse efeito.

Artigo 13.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 14 de Setembro de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

第十二條

(負擔)

執行本法規所造成之負擔，以預算中開支項目內現存可動用資金以及財政司為此而作之其他撥款承擔。

第十三條

(開始生效)

本法規於公布翌月之首日開始生效。

一九九五年九月十四日核准

命令公佈

總督 章奇立

MAPA ANEXO
附 表

Serviços dos Registos e do Notariado 登記暨公證機關	Lugares de adjunto 助理職位
1.º Cartório Notarial de Macau 澳門第一公證署	1
2.º Cartório Notarial de Macau 澳門第二公證署	1
Cartório Notarial das Ilhas 海島市公證署	1
Conservatória do Registo Predial de Macau 澳門物業登記局	3
Conservatória dos Registros Comercial e Automóvel de Macau 澳門商業及汽車登記局	1
Conservatória do Registo de Nascimentos 出生登記局	1
Conservatória do Registo de Casamentos e Óbitos 婚姻及死亡登記局	1

Portaria n.º 259/95/M

de 18 de Setembro

Tendo sido adjudicada à empresa CESL — Ásia, Consultores de Engenharia, S.A.R.L., a execução da coordenação geral, assessoria técnica e fiscalização da Obra Fases B e D do Complexo Desportivo da Taipa, cujo prazo de execução se prolonga por mais um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com a empresa CESL — Ásia, Consultores de Engenharia, S.A.R.L., para a execução da coordenação geral, assessoria técnica e fiscalização da Obra do Complexo Desportivo da Taipa, pelo montante de MOP 1 281 056,00 (um milhão, duzentas e oitenta e uma mil e cinquenta e seis) patacas, com o seguinte escalonamento:

1995 \$ 640 528,00

1996 \$ 640 528,00

Artigo 2.º O encargo, relativo a 1995, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.06.00.00.01, subacção 7.020.08.32, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Artigo 3.º O encargo, referente a 1996, será suportado pela verba correspondente, a inscrever no orçamento geral do Território, desse ano.

Artigo 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo, que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer acréscimo.

Governo de Macau, aos 12 de Setembro de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

**Portaria n.º 260/95/M
de 18 de Setembro**

Tornando-se necessário proceder a uma nova emissão de selos postais;

Tendo em vista o proposto pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. São emitidos e postos em circulação neste território, a partir do dia 24 de Outubro de 1995, 250 000 selos postais da taxa de \$ 4,50, alusivos à emissão extraordinária «50.º Aniversário da Organização das Nações Unidas».

Governo de Macau, aos 13 de Setembro de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

**Portaria n.º 261/95/M
de 18 de Setembro**

O Governador, nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, manda o seguinte:

Artigo 1.º São delegadas no Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, dr. António Manuel Salavessa da Costa, as competências próprias do Governador, no que se refere às funções executivas relativamente ao Instituto de Formação Turística, criado pelo Decreto-Lei n.º 45/95/M, de 28 de Agosto.

Artigo 2.º — 1. Por despacho a publicar no *Boletim Oficial* o Secretário-Adjunto poderá subdelegar no presidente do Instituto de Formação Turística as competências que forem julgadas adequadas ao seu bom funcionamento.

2. Dos actos praticados no uso de poderes subdelegados cabe recurso hierárquico necessário.

Artigo 3.º A presente delegação de competências é feita sem prejuízo dos poderes de avocação e superintendência.

Artigo 4.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Governo de Macau, aos 14 de Setembro de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

GABINETE DO GOVERNADOR
Despacho n.º 56/GM/95

Pelos Despachos n.º 147/GM/90, de 12 de Dezembro, n.º 120/GM/92, de 29 de Dezembro, n.º 36/GM/93, de 7 de Junho, e n.º 86/

/GM/93, de 30 de Agosto, foram dispensados de visto de entrada em Macau os nacionais de vários países.

Tendo em consideração que os nacionais portugueses beneficiam de isenção de visto de entrada no Uruguai, e que os cidadãos deste país não necessitam, igualmente, de visto de entrada em Portugal, julga-se oportuno estender aos cidadãos uruguaios o regime de dispensa de visto de entrada em Macau.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 14 de Setembro de 1995. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO
PARA A ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO E JUVENTUDE**

Despacho n.º 29/SAAEJ/95

Na sequência da generalização da reforma curricular aprovada pelo Despacho n.º 12/SAAEJ/93, de 29 de Junho, veio o Despacho n.º 3/SAAEJ/95, de 6 de Fevereiro, estabelecer medidas que permitem aos alunos do 12.º ano da via de ensino concluir os respectivos cursos, pelo que o presente despacho pretende complementá-las.

Nestes termos;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude;

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 55.º da Lei n.º 11/91/M, de 29 de Agosto, e nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau e da alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 88/91/M, de 20 de Maio, determino:

1. Aos alunos que frequentaram, no ano lectivo de 1994-1995, ou venham a frequentar, em 1995-1996, qualquer um dos cursos da via de ensino do 12.º ano, criados pelo Decreto-Lei n.º 240/80, de 19 de Julho, mandado aplicar ao Território pelo Despacho Normativo n.º 230/81, de 1 de Setembro, e a quem falte uma ou duas disciplinas para conclusão dos mesmos, é facultada, até ao ano lectivo de 1996-1997, inclusive, a matrícula nas disciplinas equivalentes do 12.º ano dos cursos secundários aprovados pelo Despacho n.º 12/SAAEJ/93, de 29 de Junho, de acordo com a tabela anexa ao presente despacho.

2. A avaliação e a classificação final das disciplinas frequentadas ao abrigo deste despacho faz-se nos termos do Despacho n.º 26/SAAEJ/93, de 15 de Novembro.

3. A faculdade prevista no n.º 1 fica dependente da apreciação favorável do órgão de direcção e gestão da escola, em face dos recursos existentes.

4. O presente despacho entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, em Macau, 1 de Setembro de 1995. — O Secretário-Adjunto, *Jorge A. H. Rangel*.

ANEXO I

Tabela de equivalências

12.º ano — via de ensino (Decreto-Lei n.º 240/80, de 19 de Julho, mandado aplicar ao Território pelo Despacho Normativo n.º 230/81, de 1 de Setembro)	12.º ano — CSPOPE (Despacho n.º 12/SAAEJ/93, de 29 de Junho)
Alemão	Alemão (quatro horas).
Biologia	Biologia.
Filosofia	Filosofia.
Física	Física.
Francês	Francês (quatro horas).
Geologia	Geologia.
Geometria Descritiva	Desenho e Geometria Descritiva A.
Grego	Grego.
História	História.
História das Artes Visuais	História de Arte (quatro horas).
Inglês	Inglês (quatro horas).
Latim	Latim.
Literatura Portuguesa	Português A.
Matemática	Matemática.
Química	Química.

IMPRENSA OFICIAL DE MACAU

Publicações à venda

Boletim Oficial de Macau (N.ºs avulsos, ao preço de capa, desde 1960)	Imprensa Oficial de Macau — Organização e funcionamento/Legislação subsidiária \$ 20,00	Lei da Nacionalidade (edição bilíngue) \$ 15,00
Catálogo de Tipos da Imprensa Oficial de Macau \$ 30,00	Índices Alfabéticos (anuais) do «Boletim Oficial» de Macau (N.ºs avulsos, ao preço de capa).	Licença para estabelecimento de garagem \$ 2,00
Código da Estrada (edição bilíngue) \$ 65,00	Legislação de Macau — Leis, Decretos-Leis e Portarias: Leis (1980) \$ 20,00 Leis (1981) \$ 20,00 Decretos-Leis (1979) \$ 30,00 Decretos-Leis (1980) \$ 20,00 Decretos-Leis (1981) \$ 30,00 Portarias (1979) \$ 15,00	Método de Português para uso das Escolas Chinesas, por Monsenhor António André Ngan: (Em volume único) (no prelo).
Código do Procedimento Administrativo (edição bilíngue) \$ 30,00	1988 (3 volumes) \$ 230,00	Nomenclatura Gramatical Portuguesa \$ 2,00
Constituição da República Portuguesa (Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho — Segunda Revisão da Constituição) \$ 40,00	1989 (3 volumes) \$ 300,00	Organização Judiciária de Macau (2.ª edição ampliada, bilíngue) \$ 60,00
Contrato de Concessão — Jogos de Fortuna ou Azar (inclui traduções em chinês e inglês da versão oficial em língua portuguesa, de 1982). \$ 15,00	1990 (3 volumes) \$ 280,00	Regime de Férias, Faltas e Licenças \$ 30,00
Diário da Assembleia Legislativa — I e II Séries (N.ºs avulsos, ao preço de capa, até 1989).	1991 (3 volumes) \$ 250,00	Regime Penal das Sociedades Secretas \$ 3,00
Dicionário de Chinês-Português: Formato escolar (brochura) .. \$ 60,00 Formato «livro de bolso» \$ 35,00	1992 (Colectânea bilíngue, ordenada por semestres) I Semestre \$ 110,00 II Semestre \$ 180,00	Regulamento dos Bairros Sociais \$ 2,00
Dicionário de Português-Chinês: Formato escolar (encadernado) \$ 150,00 Formato «livro de bolso» \$ 50,00	1993 (Colectânea bilíngue) I Semestre \$ 180,00 II Semestre \$ 250,00	Regulamento de Disciplina Militar \$ 3,00
Estatuto Orgânico de Macau (2.ª edição — bilíngue) \$ 25,00	Despachos Externos (edição bilíngue) \$ 120,00	Regulamento do Ensino Infantil \$ 3,00
Fachada de S. Paulo (A), por Monsenhor Manuel Teixeira \$ 10,00	1994 (Colectânea bilíngue) II Semestre \$ 450,00	Regulamento da Escola de Pilotagem de Macau \$ 2,00
		Regulamento Geral de Administração de Edifícios Promovidos em Regime de Contratos de Desenvolvimento para Habitação (edição bilíngue) \$ 5,00
		Regulamento Internacional para Evitar Abaloamento no Mar (1972) \$ 5,00
		Relações Laborais — Regime Jurídico (edição bilíngue) \$ 15,00



Imprensa Oficial de Macau
澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 12,00
每份價銀十二元正